



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 289/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DEYVID CARNEIRO que dispõe sobre: “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A “CAMPAÑA FAMÍLIA CIDADÃ”, DESTINADA À PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO FAMILIAR, EDUCAÇÃO CIDADÃ E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Trata-se de Projeto de Lei que institui programa voltado à implementação de ações de interesse social no âmbito do Município de Boa Vista.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de interesse local abrange toda matéria de relevância preponderante para o Município, devendo ser interpretado à luz das necessidades concretas da comunidade e em consonância com os princípios do pacto federativo.

O projeto em análise, ao instituir programa que busca atender demandas sociais específicas do Município, insere-se legitimamente no campo da competência legislativa municipal, tendo em vista que aborda tema de impacto direto sobre a população local e de execução possível no âmbito da administração pública municipal.

Cumpre destacar que, em se tratando de políticas públicas voltadas à infância e à juventude, há competência concorrente entre os entes federativos, conforme dispõe o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa municipal sobre a matéria.

No tocante à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar institui programas ou políticas públicas sem criar cargos, funções, alterar estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

A proposição em análise visa à concretização de direitos constitucionais e à promoção do bem-estar social, sem interferir na estrutura da Administração Pública. Ainda que implique despesas decorrentes de sua execução, estas se restringem ao cumprimento de políticas públicas já previstas, não configurando afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.447.546/GO (Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17/06/2024), assentou que a instituição de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos sociais não caracteriza vício de iniciativa, desde que não haja alteração na estrutura administrativa nem criação de novos órgãos.

Importante registrar que, em atenção ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a proposição foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que afasta eventual alegação de inconstitucionalidade material.

Dessa forma, constata-se que o projeto apresenta adequação jurídica e constitucional, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam seu regular prosseguimento. Diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

É o parecer

BOA VISTA/RR, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE

1

AV. Capitão Ene Garcez, nº 992 – Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (95) 3623-0974 – Cep. 69.301-160 – Boa Vista-RR